

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 486-B, DE 2015

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre o registro de bombas para extração de água de aquífero subterrâneo; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relatora: DEP. JOZI ARAÚJO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de bombas para extração de água de aquífero subterrâneo, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que as adquirirem, sujeitam-se a registro no órgão competente do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A licença para o uso de bombas para extração de água de aquífero subterrâneo será renovada a cada dois anos.

§ 2º Os fabricantes de bombas para extração de água de aquífero subterrâneo são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

§ 3º Independem de registro os equipamentos cuja vazão seja considerada insignificante.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) ¹ avalia que as pressões sobre a água doce disponível no mundo crescem cada vez mais, devido à poluição e ao aumento do consumo, provocado pela urbanização e pelas necessidades da agricultura, da produção de alimentos e da geração de energia. Além disso, o documento ressalta que as mudanças climáticas representam risco adicional quanto à disponibilidade desse imprescindível recurso natural. Conclui ser necessário planejamento adequado para que milhões de pessoas não fiquem expostas a riscos de graves desastres.

No Brasil, os recentes exemplos de dificuldades no abastecimento de água em grandes centros urbanos nos alertam de que providências precisam ser tomadas no intuito de aperfeiçoar o gerenciamento dos recursos hídricos no país, de modo a garantir que sejam utilizados de maneira eficiente e em consonância com o interesse coletivo.

Nesse contexto, é preciso ter em conta que as águas subterrâneas representam importante reserva, que pode ser aproveitada pela sociedade, especialmente em momentos de baixa pluviometria, como o atual.

¹ WWAP (World Water Assessment Programme). 2012. The United Nations World Water Development Report 4: Managing Water under Uncertainty and Risk. Paris, UNESCO.

Todavia, se explorados indiscriminadamente, esses depósitos podem ter sua capacidade seriamente comprometida.

Com o objetivo de fornecer instrumento que permita maior controle sobre o uso das águas subterrâneas, para tornar seu aproveitamento sustentável, é que apresentamos esta proposição. A iniciativa institui o registro de bombas para extração de água de aquíferos subterrâneos, a partir de numeração sequenciada impressa pelos fabricantes. Essa regra corresponde à que já foi implantada para as motosserras, com o propósito de coibir o desmatamento ilegal das matas nativas brasileiras.

Considerando a urgência de medidas visando a tornar mais eficiente o gerenciamento do uso da água no Brasil, contamos com o inestimável apoio dos nobres colegas parlamentares para que esta proposição seja rapidamente transformada em lei.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2015.

Deputado Mendes Thame

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 486, de 2015, de autoria do ilustre deputado Antonio Carlos Mendes Thame, tem por objetivo o registro dos estabelecimentos responsáveis pela comercialização de bombas para extração de água de aquífero subterrâneo, bem como das pessoas físicas e jurídicas que as adquirirem, conforme seu art.1º.

O § 1º deste artigo dispõe que a aludida licença deverá ser renovada a cada dois anos.

Estabelece o § 2º que os fabricantes das bombas ficam obrigados a imprimir a numeração do equipamento, em local visível, devendo encaminhar a sequência ao órgão competente do Sisnama e fazer constar das notas fiscais correspondentes.

Equipamentos de vazão insignificante prescindem de registro, de acordo com o § 3º.

Por fim, o art. 2º dispõe que a lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

A proposição será analisada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que deliberarão sobre o mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de proposição que tramita em regime conclusivo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, quero cumprimentar o nobre deputado Antonio Carlos Mendes Thame pela iniciativa de proposição que trata de relevante e atual tema, em razão da crise hídrica que o país enfrenta, mormente o estado de São Paulo, que tão bem ele representa.

Eventos de ordem meteorológica, como longos períodos de baixa pluviometria, ocasionam redução nos níveis dos reservatórios de água. Diante de tal ocorrência, justifica o autor, torna-se relevante preservar as águas subterrâneas que, se exploradas indiscriminadamente, podem ter sua capacidade seriamente comprometida.

Nesse sentido, afirma o autor que a proposição surge como mecanismo que viria permitir o controle do uso desses mananciais de água doce, mediante registro da comercialização das bombas empregadas na extração de águas subterrâneas.

Vejamos:

A Constituição Federal no inciso XIX do artigo 21 atribui à União a competência para instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso. Essa prerrogativa foi materializada por meio da Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Também a Constituição, em seu artigo 26, inciso I, declina que:

“Art. 26. Incluem se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;”

A Lei Federal nº 9.433, dando cumprimento ao artigo acima descrito traz em seu artigo 14 que a outorga de direito de uso de recursos hídricos será efetivada por autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

Dadas essas considerações, a proposição em análise, e um típico caso que deve ser discutido e analisado no âmbito regional, haja vista que a dominialidade do bem que se pretende tutelar cabem aos estados federados.

Resaltamos que o processo de outorga de exploração de aquíferos subterrâneos conduzidos pelos estados, por si só, já possui demasiados elementos de controle. Dentre os documentos que os estados exigem para autorizar a outorga, estão os documentos de posse ou cessão de uso da terra, projetos, estudos e detalhes das obras acompanhadas da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, protocolo e cópia do Atestado de Regularidade Florestal, licença de instalação, relatório final de execução do poço, de acordo com as Normas Técnicas, e estudos de viabilidade.

Quanto ao mérito econômico da matéria, vale salientar que o Brasil é um estado cartorial que vem exigindo cada vez mais das pessoas físicas e das empresas registros que comprovem regularidade no exercício de seus direitos e das atividades empresariais.

O Estado, muitas vezes em decorrência da ineficiência na fiscalização, onera o indivíduo e as empresas com exigências desarrazoadas que resultam em custo.

A proposição em comento, se aprovada, contribuirá para a elevação de custos da cadeia produtiva, uma vez que requer modificação na estrutura do fabricante, de seus distribuidores e comerciantes a fim de atender a exigência de rastreabilidade que se imporá.

Como foi relatado anteriormente, os órgãos responsáveis pela outorga da exploração de aquíferos subterrâneos dispõem de mecanismos de registro e controle da atividade, o que torna inócuo o controle que se pretende disciplinar por meio desta proposição.

Embora louvável a intenção do nobre autor em tentar reduzir a perfuração irregular de poços, preservando, assim, nossos mananciais subterrâneos, o que se observa na prática, é que o controle somente atingirá os cidadãos que agem dentro da regularidade, tornando suas vidas mais burocráticas e suas atividades mais custosas.

Traçando um paralelo com a exigência de licença para motosserras verificamos que tal medida não foi capaz de impedir que criminosos ambientais continuem a realizar desmatamento sem autorização.

Conforme exposto, reputo importância à preservação dos aquíferos subterrâneos, mas, por se tratar de competência estadual, por reconhecer que os entes federados dispõem de mecanismos de registro de concessão da outorga e por considerar que as exigências trazidas na proposição são inócuas e imputariam custos à cadeia produtiva, proponho a **rejeição** do Projeto de Lei nº 486, de 2015.

Sala da Comissão,

Deputada **JOZI ARAÚJO**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 486/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jozi Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Fernando Torres, Helder Salomão, Jozi Araújo, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Luiz Lauro Filho e Mandetta.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado **JÚLIO CESAR**
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 486, de 2015, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, dispõe sobre o registro, junto ao Sistema

Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), de bombas para extração de água subterrânea por parte dos estabelecimentos responsáveis pela comercialização e pelas pessoas que as adquirirem, conforme o art. 1º.

O § 1º desse artigo estipula que essa licença seja renovada a cada dois anos. Já o § 2º obriga os fabricantes das bombas a imprimir a numeração do equipamento, em local visível, devendo encaminhar a sequência ao órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e fazê-la constar nas notas fiscais correspondentes. Segundo o § 3º, os equipamentos com vazão insignificante prescindem do registro. Por fim, o art. 2º dispõe que a lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação.

O autor alega que sua proposição fornece instrumento que permitirá maior controle sobre o uso das águas subterrâneas, para tornar seu aproveitamento mais sustentável, ainda mais em tempo de crise hídrica, como a que recentemente assolou boa parte do País.

A proposição foi rejeitada em 16/09/2015 pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), nos termos do parecer da Deputada Jozi Araújo, *“por se tratar de competência estadual, por reconhecer que os entes federados dispõem de mecanismos de registro de concessão da outorga e por considerar que as exigências trazidas na proposição são inócuas e imputariam custos à cadeia produtiva”*.

Cabe agora a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) deliberar sobre o mérito ambiental da proposição, que tramita em regime conclusivo. Ela foi distribuída ainda à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito da CMADS, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Na reunião de 24/05/2016, a matéria foi discutida e rejeitada, contra o voto do relator original, Deputado Josué Bengtson, tendo eu sido então designado para elaborar o parecer vencedor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, há que reconhecer a boa intenção do ilustre autor e sua preocupação com a preservação dos recursos hídricos subterrâneos, nestes anos de crise hídrica por que vêm passando algumas regiões do País. A utilização

de água subterrânea tem apresentado crescimento significativo, principalmente em locais onde há deficiência de abastecimento por sistema convencional ou onde as condições climáticas contribuem para a escassez de recursos hídricos superficiais. O problema é que boa parte desse aumento acontece à revelia dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos definidos no âmbito das normas legais, culminando na proliferação desordenada de poços para exploração de águas subterrâneas sem que haja efetivo controle pelos órgãos competentes. Além disso, é comum a predominância dos usos individuais em detrimento dos usos coletivos ou públicos.

Mesmo antes da crise hídrica recentemente vivenciada por boa parte da população brasileira, já havia preocupação institucional com o tema da exploração indiscriminada de águas subterrâneas, haja vista a aprovação da Moção nº 56, de 28/02/2011, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), dirigida aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos (CERHs), para que estes, em articulação com os órgãos estaduais de gestão de recursos hídricos, os organismos de bacias hidrográficas, o sistema Confea/Creas, os municípios, os órgãos fiscalizadores tributários, ambientais e de saúde pública e as organizações civis de recursos hídricos, implementem ações de combate à clandestinidade na construção de poços e exploração das águas subterrâneas.

Assim, não haveria impedimento jurídico à aprovação de lei federal com esse teor. Ao contrário do alegado no âmbito da CDEIC, mesmo sendo a água subterrânea de titularidade dos estados (e do Distrito Federal), nos termos do art. 26, inciso I, da Constituição Federal, isso não impediria que se estabelecesse a obrigatoriedade do registro de bombas para extração de água subterrânea junto ao Singreh, tanto por parte dos estabelecimentos responsáveis por sua comercialização quanto pelas pessoas físicas e jurídicas que as adquirissem. Ocorre que diversos problemas operacionais seriam gerados para a concretização desse intento, com resultados pífios em relação ao objetivo final de exercer maior controle sobre a extração de água subterrânea.

É que, na prática, os instrumentos que o poder público utiliza para efetuar o controle sobre essa extração são a licença ou a autorização para perfuração de poços tubulares e a emissão de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, esta última, nos termos dos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 9.433/1997. Por meio da outorga, a União (no caso de águas sob seu domínio) e os estados (nos demais casos, incluindo as águas subterrâneas), na forma do art. 14, estabelecem determinada vazão que pode ser retirada do manancial hídrico pelo outorgado para sua atividade econômica ou para suprir suas necessidades do dia a

dia, excluídos os casos de uso insignificante e outros estabelecidos na legislação infralegal (art. 12, § 1º).

Em geral, esses instrumentos são emitidos pelo órgão estadual gestor de recursos hídricos, mas há unidades da Federação em que ele não existe separadamente, estando integrado ao órgão ambiental, que, então, é o responsável pela emissão da licença de perfuração para poços tubulares, situação em que pode receber denominação distinta. Como o texto legal se refere à necessidade de proceder ao registro junto ao órgão do Singreh, leva-se a crer que o autor se refira aos órgãos estaduais gestores de recursos hídricos, que não necessariamente são os licenciadores ambientais. Ocorre que a maior parte desses órgãos já tem dificuldade em conseguir atender à grande demanda pela outorga de direito de uso a eles solicitada para assumirem a nova atribuição ora prevista.

Além disso, considerando-se que o instrumento utilizado pela norma pretendida é o registro de bombas para a extração de água de aquíferos, é de lembrar que tais bombas d'água são utilizadas para extrair esse líquido precioso dos aquíferos, mas também de reservatórios subterrâneos, barragens, áreas alagadas, piscinas etc. Uma vez que as condições de extração de água dos aquíferos variam de lugar para lugar, seja a partir de poços profundos, seja a partir de cisternas ou cacimbas, quais dos diversos tipos de bombas existentes estariam sujeitos a registro? Todos eles, ou apenas as bombas submersas, que são as mais comuns – embora não exclusivas – para esse propósito?

O nobre autor do projeto, em sua justificativa, alega ainda que *“essa regra corresponde à que já foi implantada para as motosserras, com o propósito de coibir o desmatamento ilegal das matas nativas brasileiras”*. Trata-se, todavia, na opinião deste relator, de casos dessemelhantes, que não podem ser comparados, pois as motosserras têm como única aplicação o corte de árvores e galhos, o que não é o caso das bombas d'água, como visto. É de lembrar que a comercialização de motosserras ou sua utilização em florestas e nas demais formas de vegetação sem licença ou registro da autoridade competente está tipificada como crime ambiental, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.605/1998.

Além das questões já levantadas, observa-se que, do ponto de vista formal e material, diversas correções e adaptações técnicas precisariam ser feitas no texto do projeto, caso ele merecesse aprovação, a começar pela própria ementa e pelo art. 1º, em que a utilização da expressão “aquífero subterrâneo” não é tecnicamente correta, pois todos os aquíferos são subterrâneos.

No caso do *caput* do art. 1º, é importante destacar que os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de bombas já têm registro na Junta Comercial, não sendo necessário que se registrem novamente no órgão estadual gestor de recursos hídricos. Ademais, o ato de registro não implica, necessariamente, a emissão de uma “licença” para o uso da bomba, como referido no § 1º do mesmo artigo. Como se trata de um cadastro, não haveria por que mencionar prazo de renovação de licença.

Quanto ao § 2º do art. 1º, a questão da impressão da numeração em local visível do equipamento é outro aspecto complexo desta proposição. A primeira questão que deve ser considerada é que a maior parte das bombas utilizadas hoje é do tipo submersa, embora também sejam usados outros tipos, como bomba injetora, centrífuga e compressor de ar, escolhidos em função das características do poço, do aquífero e da disponibilidade de rede de energia. Portanto, o ideal é que essa impressão fosse feita em alto relevo, pois o equipamento pode perder sua inscrição depois de algum tempo de exposição às intempéries (vento, chuva, maresia etc.). Além disso, o fato de a numeração constar também na nota fiscal é indicado, mas não suficiente para evitar a possibilidade de esse número desaparecer com o tempo ou ser adulterado.

Por fim, quanto ao § 3º do art. 1º, e em que pese a Lei nº 9.433/1997 também determinar que independam de outorga de direito de uso derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, algumas peculiaridades devem ser consideradas no caso das águas subterrâneas.

Uma primeira questão é que o território brasileiro tem características físicas bastante heterogêneas, assim como os aquíferos, que apresentam potencialidades bastante distintas. Uma vazão de 500 l/h, por exemplo, que poderia ser considerada insignificante se obtida em um poço perfurado no Sistema Aquífero Urucuia, na região hidrográfica do São Francisco, pode ser considerada muito boa se obtida nos sistemas aquíferos fraturados para o abastecimento de uma comunidade no norte de Minas Gerais ou no Semiárido nordestino. Portanto, não há como determinar uma vazão insignificante válida para todo o território nacional.

Outra questão a ser considerada é que, em bacia hidrográfica com pequena disponibilidade hídrica ou na qual a disponibilidade hídrica superficial seja fortemente dependente da subterrânea, vários usuários com vazões consideradas insignificantes explorando um mesmo aquífero muito provavelmente

vão causar interferência em poços próximos, tenham estas vazões insignificantes ou não.

Desta forma, em analogia ao cadastro de usos insignificantes adotado por vários estados, o mais adequado seria que todos os usuários fossem registrados, ao invés de dispensados do cadastro de bomba os equipamentos com vazões insignificantes. Nos casos em que o estado determinasse que a vazão solicitada na outorga para uso da água subterrânea fosse insignificante ou que determinado equipamento extraísse uma vazão insignificante, o cadastro deveria ser efetuado mediante regras e procedimentos mais simplificados que os demais, como já acontece em relação ao cadastro de usos insignificantes na outorga de direito de uso da água.

Por fim, é importante atentar para o fato de que não se poderia simplesmente comparar o número de bombas vendidas com o número de poços perfurados em determinado período, pois muitos equipamentos são vendidos para reposição de outros danificados, por exemplo. Nesse sentido, adotar como parâmetro unicamente o número de bombas vendidas poderia levar a uma estimativa errônea do número de poços clandestinos, muito embora o cruzamento desses dados com o das atividades das prestadoras de serviços de perfuração tendesse a ser mais objetivo para fins de fiscalização.

Por todos os motivos expostos, dada a pouca efetividade que a iniciativa traria para o controle da extração das águas subterrâneas, sou pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 486, de 2015.**

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2016.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 486/2015, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Ricardo Tripoli. O parecer do Deputado Josué Bengtson passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch e Ricardo Tripoli - Vice-Presidentes, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Rodrigo Martins, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Bilac Pinto, Carlos Gomes, Franklin Lima, João Daniel e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSUÉ BENGTON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 486, de 2015, de autoria do nobre Deputado Mendes Thame, dispõe sobre o registro, junto ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), de bombas para extração de água subterrânea por parte dos estabelecimentos responsáveis pela comercialização e pelas pessoas que as adquirirem, conforme o art. 1º.

O § 1º desse artigo estipula que essa licença seja renovada a cada dois anos. Já o § 2º obriga os fabricantes das bombas a imprimir a numeração do equipamento, em local visível, devendo encaminhar a sequência ao órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e fazê-la constar nas notas fiscais correspondentes. Segundo o § 3º, os equipamentos com vazão insignificante prescindem do registro. Por fim, o art. 2º dispõe que a lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação.

O autor alega que sua proposição fornece instrumento que permitirá maior controle sobre o uso das águas subterrâneas, para tornar seu aproveitamento mais sustentável, ainda mais em tempo de crise hídrica, como a que ainda assola boa parte do país.

A proposição foi rejeitada em 16/09/2015 pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), nos termos do parecer da Deputada Jozi Araújo, *“por se tratar de competência estadual, por reconhecer que os entes federados dispõem de mecanismos de registro de concessão da*

outorga e por considerar que as exigências trazidas na proposição são inócuas e imputariam custos à cadeia produtiva”.

Cabe agora a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) deliberar sobre o mérito ambiental da proposição, que tramita em regime conclusivo. Ela foi distribuída ainda à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito da CMADS, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

O ilustre autor deve ser cumprimentado por sua iniciativa e preocupação com a preservação de nossos recursos hídricos subterrâneos, nestes anos de crise hídrica por que passam diversas regiões do país. A utilização de água subterrânea tem apresentado crescimento significativo, principalmente em locais onde há deficiência de abastecimento por sistema convencional ou onde as condições climáticas contribuem para a escassez de recursos hídricos superficiais. O problema é que boa parte desse aumento acontece à revelia dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos definidos no âmbito da norma legal, culminando na proliferação desordenada de poços para exploração de águas subterrâneas sem que haja controle pelos órgãos competentes. Além disso, não é incomum a predominância dos usos individuais em detrimento dos usos coletivos ou públicos.

Mesmo antes da atual crise, já havia preocupação institucional com o tema da exploração indiscriminada de águas subterrâneas, haja vista a aprovação da Moção nº 56, 28/02/2011, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), dirigida aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos (CERHs), para que estes, em articulação com os Órgãos Estaduais de Gestão de Recursos Hídricos, os Organismos de Bacias Hidrográficas, o Sistema CONFEA/CREAS, os municípios e os órgãos fiscalizadores tributários, ambientais e de saúde pública e as organizações civis de recursos hídricos implementem ações de combate à clandestinidade na construção de poços e exploração das águas subterrâneas. E o registro das bombas previsto no projeto de lei ora em análise pode ser uma dessas ações.

Juridicamente, não há impedimento à aprovação de lei federal com esse teor. Ao contrário do alegado no âmbito da CDEIC, mesmo sendo a água subterrânea de titularidade dos Estados (e do Distrito Federal), nos termos do art. 26, inciso I, da Constituição Federal, isso não impede que se estabeleça a obrigatoriedade do registro de bombas para extração de água subterrânea junto ao Singreh, tanto por parte dos estabelecimentos responsáveis por sua comercialização quanto pelas pessoas físicas e jurídicas que as adquiram. Ocorre que algumas correções e adaptações técnicas precisam ser feitas no texto do projeto original, a começar pela própria ementa, em que a utilização da expressão “aquífero subterrâneo” não é tecnicamente correta, pois todos os aquíferos são subterrâneos. Daí a necessidade da apresentação de um Substitutivo, com as alterações adiante apontadas.

No caso do *caput* do art. 1º, é importante destacar que os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de bombas já têm registro na Junta Comercial, não sendo necessário que se registrem novamente no órgão estadual gestor de recursos hídricos. Ademais, o ato de registro não implica, necessariamente, a emissão de uma “licença” para o uso da bomba, como referido no § 1º do mesmo artigo.

Na prática, os instrumentos que o poder público utiliza para exercer o controle sobre a extração de água de aquíferos são a licença ou autorização para perfuração de poços tubulares e a emissão de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, esta última nos termos dos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 9.433/1997. Por meio da outorga, a União (no caso de águas do seu domínio) e os Estados (nos demais casos, incluindo as águas subterrâneas), na forma do art. 14, estabelecem determinada vazão que pode ser retirada do manancial hídrico pelo outorgado para sua atividade econômica ou para suprir suas necessidades do dia a dia, excluídos os casos de uso insignificante e outros estabelecidos na legislação infralegal (art. 12, § 1º).

Em geral, esses instrumentos são emitidos pelo órgão estadual gestor de recursos hídricos, mas há unidades da Federação em que ele não existe separadamente, estando integrado ao órgão ambiental, que, então, é o responsável pela emissão da licença de perfuração para poços tubulares, situação em que pode receber denominação distinta. Como o texto legal se refere anteriormente à necessidade de proceder ao registro junto ao órgão do Singreh, leva-se a crer que o autor se refira aos órgãos estaduais gestores de recursos hídricos, que não necessariamente são os licenciadores ambientais.

Desta forma, considerando-se que o instrumento utilizado pela norma é o registro de bombas para a extração de água de aquíferos, ou, como se utiliza comumente na área de recursos hídricos, o cadastro, não há por que mencionar prazo de renovação de licença de bomba. Aliás, a maior parte dos órgãos gestores de recursos hídricos já tem dificuldade em conseguir atender à grande demanda pela outorga de direito de uso a eles solicitada.

Em vez disso, o interessante para assegurar a eficiência na gestão dos recursos hídricos subterrâneos e na perfuração de poços seria solicitar o número do processo de autorização da perfuração do poço ou da licença para perfuração ou de instrumento similar, bem como da outorga de direito de uso da água subterrânea, no ato da aquisição da bomba, pois, desta forma, a fiscalização poderia focar seus esforços nos usuários que não forneceram essas informações.

Quanto ao § 2º, a questão da impressão da numeração em local visível do equipamento é um aspecto complexo desta proposição. A primeira questão que deve ser considerada é que a maior parte das bombas utilizadas hoje é do tipo submersa, embora também sejam utilizados outros tipos, como bomba injetora, centrífuga e compressor de ar, escolhidos em função das características do poço, aquífero e disponibilidade de rede de energia. Portanto, o ideal é que essa impressão seja feita em alto relevo, pois o equipamento pode perder sua inscrição depois de algum tempo de exposição às intempéries (vento, chuva, maresia etc.). O fato de a numeração constar também na nota fiscal é indicado, mas não suficiente para evitar a possibilidade de esse número desaparecer com o tempo ou ser adulterado.

A segunda questão referente a esse dispositivo é que há dois tipos de equipamentos de bombeamento: unitários, nos quais as bombas e os motores são peças indissociáveis, sendo em geral utilizadas para poços rasos e vazões menores; e compostos, que utilizam, em conjunto, duas peças, o motor e a bomba ou bombeador – denominado genericamente de moto-bomba –, utilizados em poços tubulares profundos e com vazões superiores. É recomendável que o número de série a ser encaminhado pelo comércio aos órgãos gestores de recursos hídricos, portanto, seja impresso na bomba. Além disso, a sequência prevista no mesmo § 2º deverá ser encaminhada ao órgão competente do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), e não do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama).

É importante ainda fazer constar na norma legal que seu regulamento detalhará outras questões e situações possíveis, tais como a hipótese

de que a bomba (e/ou o bombeador) registrada estrague antes do prazo de renovação do cadastro, vinculado à vigência da outorga, dando as devidas orientações para o usuário. A segunda situação a ser prevista é a forma de comunicação dos fabricantes com os órgãos gestores, no caso da venda direta, e dos vendedores para os órgãos competentes. Adicionalmente, é imprescindível que o regulamento explicita quais informações deverão ser solicitadas dessas pessoas físicas e jurídicas no ato da aquisição da bomba ou, pelo menos, seu conteúdo mínimo.

Por fim, quanto ao § 3º do projeto, e em que pese a Lei nº 9.433/1997 determinar que independam de outorga de direito de uso derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, algumas peculiaridades devem ser consideradas no caso das águas subterrâneas.

Uma primeira questão é que o território brasileiro tem características físicas bastante heterogêneas, assim como os aquíferos, que apresentam potencialidades bastante distintas. Por exemplo, uma vazão de 500 l/h, que poderia ser considerada insignificante se obtida em um poço perfurado no Sistema Aquífero Urucuia, na região hidrográfica do São Francisco, pode ser considerada muito boa se obtida nos sistemas aquíferos fraturados para o abastecimento de uma comunidade no norte de Minas Gerais ou no Semiárido nordestino. Portanto, não há como determinar uma vazão insignificante válida para todo o território nacional.

Outra questão a ser considerada é que em uma bacia hidrográfica com pequena disponibilidade hídrica, ou na qual a disponibilidade hídrica superficial seja fortemente dependente da subterrânea, vários usuários com vazões consideradas insignificantes explorando um mesmo aquífero muito provavelmente vão causar interferência em poços próximos, tenham estes vazões insignificantes ou não.

Desta forma, em analogia ao cadastro de usos insignificantes adotado por vários Estados, o mais adequado é, ao invés de dispensar do cadastro de bomba os equipamentos com vazões insignificantes, que todos os usuários sejam registrados. Nos casos em que o Estado determinar que a vazão solicitada na outorga para uso da água subterrânea seja insignificante ou que determinado equipamento explore uma vazão insignificante, o cadastro pode ser efetuado mediante regras e procedimentos mais simplificados que os demais, como já acontece em relação ao cadastro de usos insignificantes na outorga de direito de uso da água.

Concluído o texto original, é introduzido um novo artigo prevendo a exigência de cadastro, junto ao órgão competente do Singreh, das pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de perfuração de poços para extração de água subterrânea. Tal medida tende a ser mais eficiente, em especial se tais pessoas, a exemplo do Cadastro Técnico Federal Ambiental (Lei nº 6.938/1981), forem obrigadas também a apresentar relatórios periódicos das atividades desenvolvidas. Secundariamente, o registro de sondas e perfuratrizes também pode contribuir para os processos de controle.

No entanto, há que atentar para o fato de que não se pode simplesmente comparar o número de bombas vendidas com o número de poços perfurados em determinado período, pois, por exemplo, muitos equipamentos são vendidos para reposição de outros danificados. Nesse sentido, adotar como parâmetro unicamente o número de bombas vendidas pode levar a uma estimativa errônea do número de poços clandestinos, mas o cruzamento desses dados com o das atividades das prestadoras de serviços de perfuração tenderá a ser bem mais objetivo para fins de fiscalização.

Pelos motivos expostos, portanto, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 486, de 2015, na forma do Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2015

Dispõe sobre o cadastro de bombas e de serviços de perfuração de poços para extração de água subterrânea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam bombas para extração de água subterrânea devem solicitar do comprador, pessoa física ou jurídica, o número do processo de licença ou autorização, ou instrumento similar, da

perfuração do poço, bem como da outorga de direito de uso da água subterrânea, no ato de aquisição da bomba.

§ 1º Os fabricantes de bombas para extração de água subterrânea são obrigados a imprimir, em alto relevo e local visível da bomba, numeração cuja sequência será encaminhada periodicamente, nos termos do regulamento, ao órgão competente do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), e que constará nas correspondentes notas fiscais.

§ 2º Serão definidas em regulamento as orientações ao comprador nos casos excepcionais em que a bomba cadastrada estragar antes do prazo de renovação do cadastro, a forma de comunicação dos fabricantes com os órgãos gestores, no caso da venda direta, e dos vendedores com os órgãos competentes, bem como o conteúdo dos dados a serem solicitados do comprador no ato de aquisição da bomba.

§ 3º Deverão ser cadastradas mesmo as bombas cuja vazão seja considerada insignificante, podendo ser adotados, neste caso, procedimentos mais simplificados.

Art. 2º As prestadoras de serviços de perfuração de poços para extração de água subterrânea, pessoas físicas e jurídicas, devem se cadastrar e apresentar relatórios periódicos de atividades junto ao órgão competente do Singreh.

§ 1º Será definido em regulamento o conteúdo dos dados e relatórios a serem exigidos das prestadoras de serviços citadas no *caput*, bem como a periodicidade destes.

§ 2º As sondas e perfuratrizes empregadas na perfuração de poços para extração de água subterrânea também devem ser cadastradas junto ao órgão competente do Singreh.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON

FIM DO DOCUMENTO